



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

## PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 2015 (Projeto de Lei nº 8.009, de 2010, na Casa de Origem), do Deputado Hugo Leal, que *acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009, para possibilitar a emissão de segunda via do bilhete de passagem no transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional.*

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

### I – RELATÓRIO

É submetida à apreciação deste colegiado o Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 2015 (PL nº 8.009, de 2010, na Casa de Origem), de autoria do Deputado Hugo Leal, com o intuito de permitir a emissão da segunda via do bilhete de passagem no transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional.

A proposição está estruturada em três artigos.

O art. 1º estabelece o escopo da lei, qual seja, o de estabelecer a emissão do bilhete de transporte rodoviário interestadual e internacional com a identificação do passageiro e o arquivamento dos seus dados, a fim de possibilitar a emissão de segunda via.

O art. 2º propõe o acréscimo de § 2º ao art. 1º da Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009, que *dispõe sobre a validade dos bilhetes de passagem no transporte coletivo rodoviário de passageiros e dá outras providências,*



SF/21198.37689-88



SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

com o seguinte teor: “as empresas responsáveis pelo serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional emitirão os bilhetes com a identificação do passageiro e arquivarão os seus dados pessoais em meio eletrônico ou mecânico durante o prazo de validade do bilhete ou até a sua efetiva utilização, de maneira a permitir a emissão de segunda via, por solicitação do passageiro ou adquirente”.

O art. 3º fixa a *vacatio legis* em sessenta dias.

Na justificação, o autor alega que uma lacuna da lei impede a emissão nominativa do bilhete de passagem rodoviária, no transporte interestadual e internacional de passageiros.

O Deputado Hugo Leal, ainda, menciona a facilidade de implementação das medidas propostas neste projeto, e, portanto, perfeitamente exequíveis. Segundo ele, é direito básico do consumidor obter a segunda via do bilhete de passagem, em casos de perda ou extravio.

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC).

No âmbito da CI, foi aprovado o parecer do Senador Carlos Viana favorável à matéria.

## II – ANÁLISE

Incumbe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito de matérias referentes à defesa do consumidor, consoante o disposto no art. 102-A, inciso III, do Regimento Interno do Senado Federal. Este colegiado examinará, também, a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposta em questão, uma vez que, nesta Casa, ela não passará pelo crivo da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).





SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

Nos termos do art. 22, incisos IX e XI, da Carta de 1988, é da competência privativa da União legislar sobre diretrizes da política nacional de transportes e transporte.

No tocante à constitucionalidade, a proposição cuida de tema relativo a consumo, inserido na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme preceitua o art. 24, inciso V, da Constituição Federal (CF). Reza o seu § 1º que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União se restringe a determinar apenas normas gerais, tal qual o projeto de lei em exame.

A proposta está em conformidade com as disposições relativas às atribuições do Congresso Nacional e à legitimidade da iniciativa legislativa dos parlamentares (CF, arts. 48 e 61). Além disso, a proposta em epígrafe não afronta quaisquer dispositivos constitucionais.

A Resolução nº 4.282, de 17 de março de 2014, da Agência Nacional de Transporte Terrestres (ANTT) dispõe, em seu art. 4º, inciso IV, que, nos bilhetes de passagem e nos bilhetes de embarque, constarão a identificação do passageiro, incluindo nome, número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), se o possuir, e número de documento de identificação oficial.

Não obstante a existência de norma infralegal, entendemos que não torna injurídico o projeto.

Assim, a nosso ver, no que concerne à juridicidade, a proposição cumpre as condições de inovação, efetividade, espécie normativa adequada, coercitividade e generalidade.

Tampouco existe vício de natureza regimental.

Em relação ao mérito, sob a ótica consumerista, é de realçar a pertinência da matéria, conforme passamos a expor.

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu art. 4º, define a Política Nacional das





SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

Relações de Consumo, que dentre outros objetivos, visa ao atendimento das necessidades dos consumidores, ao respeito à sua dignidade, à proteção de seus interesses econômicos, à melhoria da sua qualidade de vida, bem como à transparência e harmonia das relações de consumo, sendo um dos seus princípios basilares o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (inciso I).

Consideramos que o projeto atinge os propósitos dessa Política, bem como reconhece a vulnerabilidade do consumidor no mercado, uma vez que possibilita a emissão de segunda via, em caso de perda ou extravio.

Apesar de meritória, a matéria carece de alguns reparos de técnica legislativa. Para tanto, apresentamos duas emendas de redação.

A primeira delas consiste em conferir concisão à ementa, como preconizado no art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que versa sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

A segunda promove tão somente ajustes de redação no art. 2º do projeto. Assim, substituímos a expressão “as empresas responsáveis pelo serviço de transporte rodoviário interestadual e internacional” pela expressão “as empresas de transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional de passageiros” e suprimimos a expressão “ou adquirente”.

Igualmente, foi necessário o acréscimo da expressão “renumerando-se o parágrafo único como § 1º” para aperfeiçoar a técnica legislativa empregada.

### III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 2015, com as emendas indicadas.





SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

### **EMENDA Nº 1 CTFC (DE REDAÇÃO)**

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 2015, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009, para possibilitar a emissão de segunda via do bilhete de passagem no transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional.”

### **EMENDA Nº 1 CTFC (DE REDAÇÃO)**

Acrescente-se ao art. 1º da Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009, nos termos do que dispõe o art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 153, de 2015, o seguinte § 2º:

“**Art. 1º** O art. 1º da Lei nº 11.975, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

‘**Art. 1º** .....

§ 1º .....

§ 2º As empresas de transporte coletivo rodoviário interestadual e internacional de passageiros emitirão os bilhetes com a identificação do passageiro e arquivarão os seus dados pessoais em meio eletrônico ou mecânico durante o prazo de validade do bilhete ou até a sua efetiva atualização, de maneira a permitir a emissão de segunda via, por solicitação do passageiro.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente





SENADO FEDERAL  
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

, Relator



SF/21198.37689-88